



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 883/2023/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.112349/2022-17

INTERESSADO: Ministério da Fazenda - Corregedoria do Ministério da Fazenda

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de consulta ao Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal acerca da aplicação do art. 8º, § 2º, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.
- 2.2. Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.
- 2.3. Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.
- 2.4. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.
- 2.5. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.
- 2.6. Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta formulada pela Corregedoria do Ministério da Economia (atual Corregedoria do Ministério da Fazenda) a respeito da aplicação do art. 8º, § 2º do Decreto nº 5.480/2005, conforme Ofício SEI nº 315522/2022/ME (2632566).

3.2. O Ofício SEI nº 315522/2022/ME trouxe em anexo a Nota Técnica SEI nº 56529/2022/ME (2632567), a qual veiculou 3 questionamentos acerca da aplicação do art. 8º, § 2º do Decreto nº 5.480/2005 no que respeita ao pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira devido aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil. Os questionamentos formulados na consulta sob análise estão abaixo descritos:

Portanto, diante dessa moldura normativa, estando expressamente assegurado aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil – Auditores-Fiscais e Analistas Tributários – a percepção integral do “Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira” enquanto requisitados para órgãos e entidades da União, e tendo em vista idêntico tratamento dispensado pelo Presidente da República aos servidores em exercício em cargo ou função de corregedoria; consulta-se à Controladoria-Geral da União - CGU, por meio da Corregedoria-Geral da União - CRG:

a) no caso dos integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil em exercício em cargo ou função de corregedoria ou correição, encontram-se assegurados todos os direitos e vantagens na forma do art. 8º, §2º do Decreto nº 5.480, de 2005, combinado com o art. 12, parágrafo único da Lei nº 13.464, de 2017 e o art. 4º, I da Lei nº 11.890, de 2008, em especial a percepção integral do “Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira”?

b) essa garantia (item “a” acima) se restringe aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança de titulares das unidades setoriais de correição, ou a qualquer cargo ou função de corregedoria ou correição?

c) a referência a função de corregedoria ou correição abrange todos os servidores em exercício nas corregedorias, mesmo que sem cargo em comissão – por ex. gestão, admissibilidade, comissão de inquérito, julgamento?

3.3. O Gabinete da Corregedoria-Geral da União - CRG, por meio do Despacho CRG (2633141), encaminhou os autos à DICOR para análise e providências. Após isso, a DICOR, por

intermédio do Despacho DICOR (2633391), encaminhou o assunto à CGUNE, para conhecimento e providências pertinentes, bem como à COPIS, para acompanhamento da matéria.

3.4. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE é atribuída a competência para a produção de orientações e de respostas às consultas em matéria correcional, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 53, inciso VI, da Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022, conforme abaixo transcrito:

Art. 53. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

(...)

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

3.5. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. No que diz respeito às competências específicas desta Corregedoria-Geral da União - CRG/CGU, como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cumpre destacar que a indicação de titulares das unidades setoriais de correição será previamente submetida à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição, conforme previsão específica constante no art. 8º, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, que segue abaixo transcrito:

Art. 8º Os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição são privativos daqueles que possuam nível de escolaridade superior e sejam:

I - servidores ou empregados permanentes da administração pública federal: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021\)](#)

a) graduados em Direito; [\(Incluída pelo Decreto nº 10.768, de 2021\)](#)

b) integrantes da carreira de Finanças e Controle; ou [\(Incluída pelo Decreto nº 10.768, de 2021\)](#)

c) integrantes do quadro permanente de órgão ou entidade; ou [\(Incluída pelo Decreto nº 10.768, de 2021\)](#)

II - ex-servidor ou ex-empregado permanente aposentado no exercício de cargo ou emprego: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021\)](#)

a) da carreira de Finanças e Controle; ou [\(Incluída pelo Decreto nº 10.768, de 2021\)](#)

b) do órgão ou da entidade para o qual será nomeado ou designado. [\(Incluída pelo Decreto nº 10.768, de 2021\)](#)

§ 1º A indicação dos titulares das unidades setoriais de correição será submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021\)](#)

§ 2º Ao servidor da administração pública federal em exercício em cargo ou função de corregedoria ou correição são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus na respectiva carreira, considerando-se o período de desempenho das atividades de que trata este Decreto, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

§ 3º A exigência contida no caput deste artigo não se aplica aos titulares das unidades de correição em exercício na data de publicação deste Decreto.

§ 4º Os titulares das unidades setoriais de correição serão nomeados ou designados para mandato de dois anos, salvo disposição em contrário na legislação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021\)](#)

4.2. No âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, tem-se que a nomeação, recondução e exoneração de titulares das unidades setoriais de correição devem ser previamente submetidas a este Órgão Central (CRG/CGU), conforme regulamentação prevista nos arts. 7º, 8º e 13 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, conforme segue transcrito:

Art. 7º Os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição são privativos daqueles que atendam aos requisitos previstos no caput do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e que cumpram os critérios previstos nos artigos 1º a 5º do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, de acordo com o nível do cargo ou função.

Art. 8º As indicações para nomeação e recondução do titular da unidade setorial do Siscor serão encaminhadas, pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, para avaliação da CRG, nos termos do § 1º do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005.

(...)

Art. 13. É de responsabilidade do órgão ou entidade verificar, previamente à submissão da indicação à CRG, o cumprimento das condições previstas nesta Portaria Normativa e na legislação para o exercício de cargo ou função, bem como aquelas relacionadas a conflito de interesses e nepotismo, sem prejuízo da assunção de responsabilidade do indicado pela veracidade das informações prestadas.

Parágrafo único. Não será aprovada a indicação daquele servidor ou empregado público que não atenda aos requisitos previstos no caput do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005, ou que não cumpra os critérios previstos nos artigos 1º a 5º do Decreto nº 9.727, de 2019, em especial se ele estiver enquadrado em alguma das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

4.3. A Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, ao tratar da requisição de servidores para a Presidência da República, trouxe o seguinte dispositivo pertinente à presente consulta:

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. **Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.**

4.4. Com efeito, tem-se que a referida Lei nº 9.007/1995, em seu art. 2º, § único, é claramente assertiva no sentido de garantir aos servidores, no específico caso de requisição para a Presidência da República, todos os direitos e vantagens a que tais servidores façam jus quando em exercício no órgão ou entidade de origem.

4.5. A Nota Técnica SEI nº 56529/2022/ME asseverou que, com esteio no já mencionado art. 2º, § único, da Lei nº 9.007/1995, o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 5.480/2005, dada a identidade de redação, claramente buscou assegurar também aos servidores em exercício em cargo ou função de corregedoria ou correição todos os direitos e vantagens a que fazem jus na respectiva carreira. E também mencionou que a literalidade da redação impressa a esse comando do Decreto nº 5.480/2005 não desafia qualquer dúvida razoável acerca do comando emanado pelo Chefe do Poder Executivo Federal no sentido de conferir aos servidores em exercício em cargo ou função de corregedoria ou correição tratamento idêntico ao dispensado aos servidores requisitados pela Presidência da República, aos quais são assegurados, por expressa determinação legal, todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem.

4.6. Assim sendo, no contexto da presente consulta, deve ser especialmente focado o direito/vantagem à percepção da rubrica "Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira" devido aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, nos moldes delineados na Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, que trouxe em seu art. 12 a normatividade cogente quanto ao caso de não pagamento do referido bônus e também previu no parágrafo único desse mesmo artigo as exceções para essa vedação de pagamento da rubrica sob enfoque. Vejamos, pois, o art. 12 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017:

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. **O disposto no caput deste artigo não se aplica** aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar nos termos do parágrafo único do [art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016](#), **aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e aos servidores em exercício nos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.**

4.7. Finalmente, considerando a norma legal que trata do pagamento da rubrica "Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira", com previsão do caso de não pagamento do referido bônus e também das exceções para essa vedação de pagamento da rubrica, faz-se necessário mencionar e analisar em conjunto a norma prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que assim dispõe:

Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o [art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de](#)

[2004](#), somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - **requisições previstas em lei** para órgãos e entidades da União;

4.8. *Prima facie*, deve-se deixar assentado que esta CRG/CGU não é órgão competente para análise, declaração ou decisão de questão afeta a esfera de direitos e vantagens de servidor público, notadamente direitos e vantagens de cunho pecuniário. Assim, no presente caso pertinente ao pagamento do direito/vantagem à percepção da rubrica "Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira" devido aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, tem-se que, inobstante ser esta CRG/CGU o Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e também de tratar-se de cessão de servidores das aludidas carreiras para atuação na área correcional, isso não tem o condão de outorgar-lhe competência alheia à esfera correcional, tal como a competência para o reconhecimento e determinação do pagamento de direitos e vantagens de servidor público detentor de cargo ou função de corregedoria ou correição.

4.9. Destarte, firma-se aqui posição no sentido de que esta CRG/CGU não detém competência para se pronunciar sobre questões afetas a direitos e vantagens de caráter pecuniário de servidores públicos, estando sua competência adstrita à área correcional, razão pela qual não se fará aqui qualquer pronunciamento sobre ser devido ou não ser devido o pagamento do "Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira" na situação objeto da consulta.

4.10. No entanto, apesar de aqui se afirmar a incompetência desta CRG/CGU para análise, declaração ou decisão de questão afeta à esfera de direitos e vantagens de servidor público, entende-se ser de bom alvitre uma pequena digressão, apenas a título de enriquecimento do debate, acerca dos argumentos expendidos na Nota Técnica SEI nº 56529/2022/ME.

4.11. Ora, a Lei nº 9.007/1995 trata particularmente de requisição de servidor para a Presidência da República, devendo-se na tentativa de aclarar o tema da presente consulta observar as características dessa requisição, a saber: ela é irrecusável, ela é direcionada especificamente para a Presidência da República e finalmente, como requisição, ela não se confunde com a mera indicação e consequente cessão de servidor público para o exercício de cargo ou função para outros órgãos e entidades da União.

4.12. Assim sendo, a garantia fornecida pelo Congresso Nacional - Órgão prolator das leis federais brasileiras -, no sentido de assegurar todos os direitos e vantagens a que faça jus o servidor, no particular caso de requisição pela Presidência da República, no órgão ou entidade de origem, não pode, a toda evidência, ser equiparada, tanto em termos do conceito de hierarquia normativa, quanto em termos de situação jurídica albergada, ao comando emanado pelo Decreto Presidencial no sentido de assegurar, no caso de indicação e cessão para o exercício em cargo ou função de corregedoria ou correição, todos os direitos e vantagens a que o servidor faça jus na respectiva carreira. Destarte, na comparação dessas normas, salta aos olhos que uma norma foi produzida pelo Congresso Nacional e outra pelo Presidente da República, não sendo o Decreto Presidencial nº 5.480/2005 veículo de regulamentação da Lei nº 9.007/1995, o que de todo inviabiliza a ideia de que, ao analisar conjuntamente essas duas normas, seja possível concluir por eventual tratamento idêntico para servidores em situações completamente díspares.

4.13. Restam, portanto, claras e evidentes as diferenças das situações jurídicas abarcadas pela Lei nº 9.007/1995 quando comparadas aquelas objeto do Decreto nº 5.480/2005. Frise-se, portanto, que tal Decreto não trata do instituto da requisição, não trata de requisição para a Presidência da República como determinado pela norma legal e não trata de movimentação de exercício do servidor de forma irrecusável. Na verdade, o Decreto nº 5.480/2005 trata de indicação e cessão de servidor, que não se confunde, portanto, com o instituto da requisição por não ser irrecusável, bem como trata de indicação e cessão de servidor para o exercício em cargos em comissão e funções de confiança nas unidades correcionais dos órgãos e entidades da União, e não especificamente para a Presidência da República. Como restou demonstrado, essa Lei e esse Decreto tratam de assuntos distintos, e por certo não se pode igualar normas hierarquicamente distintas, com temáticas distintas, pelo simples fato de ambas preverem um mesmo efeito, mas, como dito, sobre situações que não se confundem.

4.14. Por outro lado, importa também analisar o disposto na norma que trata do "Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira", notadamente nos casos em que tal bônus não deverá ser pago, bem como nos casos em que tal proibição deve ser excepcionada. Como regra geral, o bônus não será devido aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos, conforme art. 12 da Lei nº 13.464/2017. No entanto,

essa regra geral de não pagamento do bônus comporta as exceções previstas no parágrafo único do mencionado art. 12 da Lei nº 13.464/2017, como por exemplo no caso de requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União, cuja previsão consta no art. 4º, inciso I, da Lei nº 11.890/2008.

4.15. Deflui dos normativos legais ora evocados que como regra geral a cessão dos Auditores Fiscais e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil a outros órgãos faz cessar o pagamento do bônus, devendo, todavia, permanecer sendo feito o pagamento dessa rubrica no caso de requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União. Conforme já explanado acima, a indicação e a consequente cessão de servidor para exercício em cargo ou função de corregedoria ou correição não se confunde com o instituto da requisição, notadamente não se confunde com a requisição prevista na Lei nº 9.007/1995, razão pela entende-se que a cessão de servidor das aludidas carreiras para exercício em cargo ou função de corregedoria ou correição não se enquadra na exceção descrita pela análise conjunta do art. 12, § único, da Lei nº 13.464/2017 c/c o art. 4º, inciso I, da Lei nº 11.890/2008.

4.16. De toda a análise aqui exposta, fica evidente que o pagamento do bônus tem previsão legal, sendo certo que a própria lei que o normatiza já cuida expressamente de elencar os casos em que o pagamento desse bônus não será devido e também dos casos em que fica excepcionada a regra geral de não pagamento do bônus, como já dito, no caso de cessão para outros órgãos. Assim, como a lei prevê os casos em que se paga e os casos em que não se paga o bônus, não cabe a um Decreto Presidencial, que inclusive não regulamenta tal lei, ser usado como analogia para concluir no sentido de ser devido, ou eventualmente não ser devido, o pagamento de rubrica prevista de forma legal, norma primária emanada do Poder Legislativo Federal.

4.17. Ultrapassada essa questão, vejamos agora as normas do Decreto nº 5.480/2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e, desse modo, é o veículo disciplinador das regras infralegais atinentes à indicação e nomeação de servidor para o exercício em cargos em comissão e funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição. Assim, tem-se que no *caput* do art. 8º, e em seus incisos, desse Decreto ficam definidos os critérios e requisitos para indicação e nomeação de servidor para o exercício em cargos em comissão e funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição.

4.18. Na presente consulta, o dispositivo chave para o deslinde das questões ora propostas a esta CRG/CGU é o parágrafo 2º do art. 8º do Decreto nº 5.480/2005. Todavia, importa salientar que para fixação da correta interpretação desse dispositivo não se deve olvidar de uma análise conjunta dele com os parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 8º do Decreto nº 5.480/2005 e, por óbvio, também com o próprio *caput* do art. 8º desse Decreto.

4.19. No início do parágrafo 2º do art. 8º do Decreto nº 5.480/2005 há menção apenas ao servidor da administração pública federal em exercício em cargo ou função de corregedoria ou correição, o que de plano já retrata uma normatização que não diz respeito simplesmente aos titulares das unidades setoriais de correição. Na verdade, referido dispositivo é amplo e abarca a situação funcional de qualquer servidor da administração pública federal em exercício em cargo ou função de corregedoria ou correição. Ora, o mencionado parágrafo 2º do art. 8º do Decreto nº 5.480/2005 sendo devidamente analisado e confrontado com os parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 8º do Decreto nº 5.480/2005, e também com o próprio *caput* do art. 8º desse Decreto, não deixa qualquer margem de dúvidas de que este dispositivo faz menção ampla (qualquer servidor da administração pública federal), ou seja, não exclusiva aos titulares das unidades setoriais de correição, tal como disciplinado nos dispositivos ora confrontados para a correta interpretação do multicitado parágrafo 2º do art. 8º do Decreto nº 5.480/2005.

4.20. Em arremate, resta mencionar que os parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 8º do Decreto nº 5.480/2005, e também o próprio *caput* do art. 8º desse Decreto, são deveras explícitos na referência aos cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição. Por outro lado, nota-se a intencional e explícita dicotomia constante na norma do parágrafo 2º do art. 8º do Decreto nº 5.480/2005, que tendo por escopo assegurar todos os direitos e vantagens a que faça jus na respectiva carreira, considerando-se o período de desempenho das atividades de que trata este Decreto, assim o fez, como claramente se vê de sua redação, de forma ampla e não de forma taxativa e exclusiva aos cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição. Com efeito, a garantia normatizada nesse parágrafo 2º do art. 8º do Decreto nº 5.480/2005 é ampla e inclusiva, abrangendo indubitavelmente qualquer servidor da administração pública federal em exercício em cargo ou função de corregedoria ou correição, bem como todos os servidores da administração pública federal,

mesmo sem cargo em comissão ou função de confiança, mas que estejam no exercício de atividades de corregedoria ou correição.

4.21. Desta feita, podemos concluir que a garantia prevista no art. 8º, § 2º, do Decreto nº 5.480/2005 diz respeito também e, por conseguinte, aplica-se igualmente aos ocupantes de qualquer cargo ou função de corregedoria ou correição. Na verdade, esse dispositivo trata de garantia que efetivamente não está restrita apenas aos cargos em comissão e as funções de confiança exclusivamente dos titulares das unidades setoriais de correição. Nessa toada, pode-se também asseverar que a referência à função de corregedoria ou correição, disposta no art. 8º, § 2º, do Decreto nº 5.480/2005, igualmente mostra-se contida na garantia disciplinada nesse dispositivo, sendo certo que mencionada garantia efetivamente não está restrita apenas aos cargos em comissão e as funções de confiança exclusivamente dos titulares das unidades setoriais de correição, abrangendo, portanto, todos os servidores da administração pública federal, mesmo sem cargo em comissão ou função de confiança, mas que estejam no exercício de atividades de corregedoria ou correição.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, passa-se a responder, com fundamento nos argumentos acima citados, aos 3 (três) questionamentos formulados na presente consulta.

5.2. Item a) A CRG/CGU não detém competência para se pronunciar sobre ser devido ou não o pagamento do "Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira" na situação objeto da consulta.

5.3. Item b) A garantia prevista no art. 8º, § 2º, do Decreto nº 5.480/2005 estende-se a todos os detentores de cargos comissionados ou funções de confiança junto à Unidade de Correição, e não apenas ao seu titular.

5.4. Item c) A garantia prevista no art. 8º, § 2º, do Decreto nº 5.480/2005 estende-se a todos os servidores que estejam no exercício de atividades de corregedoria ou correição.

5.5. Por fim, encaminho os autos para apreciação do Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos para, em caso de concordância, que seja a presente Nota submetida à DICOR e ao Corregedor-Geral da União, com sugestão de remessa à unidade consulente e publicação na Base de Conhecimento da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO SALERNO SANTOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 23/03/2023, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2736512 e o código CRC 9DA93AB4



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. De acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 883/2023/CGUNE/DICOR/CRG.
3. Encaminho o processo à superior consideração da DICOR, com sugestão de publicação do documento junto à base de conhecimento da CGU após aprovação final.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 23/03/2023, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2740652 e o código CRC 106899A9

Referência: Processo nº 00190.112349/2022-17

SEI nº 2740652



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 883/2023/CGUNE/DICOR/CRG (2736512) e Despacho CGUNE 2740652.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 23/03/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2741877 e o código CRC 4D2DA7B9

Referência: Processo nº 00190.112349/2022-17

SEI nº 2741877



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 883/2023/CGUNE/DICOR/CRG (2736512), aprovada pelos Despachos CGUNE 2740652 e DICOR 2741877.
2. Encaminhe-se à COPIS para conhecimento e providências de resposta à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 27/03/2023, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2743555 e o código CRC 9032860B

Referência: Processo nº 00190.112349/2022-17

SEI nº 2743555